

## **A CDB - CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA E AS METAS DE AICHI PARA AS ÁREAS MARINHAS E COSTEIRAS:** o Brasil e os espaços especialmente protegidos

Nadyne Simonato Gozalo (IC) e Márcia Brandão Carneiro Leão (Orientador)

**Apoio: PIVIC Mackenzie**

### **RESUMO**

O presente artigo tem o intuito de investigar a proteção legal conferida pelo Brasil às áreas marinhas e costeiras de especial importância para a biodiversidade sob sua jurisdição: através de sistemas de espaços especialmente protegidos; em conformidade com as disposições da CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica (da qual o Brasil é Parte); e tendo em vista o cumprimento da Meta 11 de Aichi (estabelecida pelo compromisso em sua COP-10, realizada em 2010). A CDB estabelece que os países que a integram devem conservar a diversidade biológica, promover seu uso sustentável e fazer uma repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes de sua utilização econômica. As Metas de Aichi formaram um plano estratégico para o período compreendido entre 2010-2020, voltado para redução da perda da biodiversidade em âmbito mundial, e a de número 11 estabeleceu que “10% das zonas costeiras e marinhas, especialmente áreas de importância particular para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, devem estar conservadas”. Tendo em vista a relação com o tema e sua menção expressa na CDB, foi também analisada a CNUDM - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que estabeleceu os níveis de soberania dos países sobre sua região costeira, para delimitar as regiões passíveis de serem legisladas pelo país a fim de apurar o efetivo cumprimento da Meta 11. Levantamento bibliográfico, legislativo – nacional e internacional – e exame de relatórios permitiram concluir que, ao menos do ponto de vista percentual, o país superou os compromissos estabelecidos.

**Palavras-chave:** Metas de Aichi. Unidades de Conservação Marinha. Biodiversidade.

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to learn about the legal protection afforded by Brazil to marine and coastal areas of special importance for biodiversity under its jurisdiction, through specially protected space systems, in accordance with the provisions of the CBD-Convention on Biological Diversity, of which the country is a Party and with a view to the fulfillment of Goal 11 of Aichi, established by the commitment, in its COP-10, held in 2010. The CBD establishes that the member countries must conserve biological diversity, promote its use

sustainable and fair and equitable sharing of benefits from its economic use. The Aichi Goals formed a “strategic plan” for the period from 2010-2020, aimed at reducing the loss of biodiversity worldwide and the number 11 established that “10% of coastal and marine areas, especially areas of particular importance for biodiversity and ecosystem services, must be conserved”. In view of its relationship with the topic and its mention expressed in the CBD, the UNCLOS-United Nations Convention on the Law of the Sea was also analyzed, which established the levels of sovereignty of countries over their coastal region, with a view to delimiting the regions that are eligible. to be legislated by the country in order to determine the effective fulfillment of Goal 11. Bibliographic, legislative - national and international survey - and examination of reports allowed to conclude that, at least from the legal point of view, the country exceeded the commitments established in the above plan mentioned.

**Keywords:** Aichi Goals. Marine Conservation Units. Biodiversity.

## **1. INTRODUÇÃO**

O Brasil é um país rico em biodiversidade e signatário dos principais compromissos internacionais de proteção ambiental. Tais compromissos estabelecem, subsidiariamente, obrigações de avançar nessa proteção. Estaria o país cumprindo com as obrigações assumidas internacionalmente, em específico no que tange a biodiversidade marinha, submetida à sua jurisdição?

Esse trabalho objetiva investigar se o Brasil, como parte da CDB-Convenção sobre Diversidade Biológica e da CNUDM-Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar está conservando e protegendo adequadamente a biodiversidade marinha, especialmente no que tange o Objetivo C (Meta 11) de Aichi que estabelece que até 2020 10% das zonas costeiras e marinhas, especialmente áreas de importância particular para biodiversidade e serviços ecossistêmicos: 1) devem estar conservadas por meio de gerenciamento eficiente e equitativo, ecologicamente representadas; 2) com sistemas bem conectados de áreas protegidas e outras medidas eficientes de conservação baseadas em área; 3) e integradas em mais amplas paisagens terrestres e marinhas representadas por unidades de conservações capazes de representar a biodiversidade.

Para tanto, a pesquisa se desenvolveu através de duas abordagens metodológicas: dedutiva, partindo do aspecto geral da análise dos compromissos internacionais relacionados ao assunto dirigindo-se ao cenário mais específico da legislação e instituições brasileiras, para analisar o atual estágio de proteção legal, institucional e efetiva no que tange a conservação da biodiversidade marinha tendo em vista avaliar a situação de cumprimento, ou não de tais compromissos; e ainda, qualitativa, utilizando-se, para tanto, de fontes tais como legislação, bibliografia específica, artigos, trabalhos de conclusão e sites oficiais.

O argumento foi dividido tratando, primeiramente, do cenário internacional e dos compromissos firmados para preservação da biodiversidade e regulação dos oceanos como um todo abordando, em seguida, a legislação brasileira do ponto de vista ambiental, da proteção das áreas marinhas e do estabelecimento de áreas especialmente protegidas, tratando, na sequência, das Unidades de Conservação Marinha existentes no país para, finalmente, passar às Considerações Finais.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO**

### **2.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

#### **2.1.1 Conceito de Desenvolvimento Sustentável e Relatório Brundtland**

Desenvolvimento sustentável está definido como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras”. Foi reconhecido internacionalmente em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia (CMMAD, 1991, p. 46). Pode ser considerado um processo de mudança econômica e social das políticas internas e internacionais dos diversos países, e tem como proposta preservar o ecossistema, atender às necessidades socioeconômicas das comunidades e manter o desenvolvimento econômico.

No início da década de 1980, a ONU - Organização das Nações Unidas<sup>1</sup> retomou o debate das questões ambientais. Indicada pela entidade, a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada em 1983 para estudar o assunto. O documento final desses estudos chamou-se Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland, publicado em 1987. O relatório abordou as principais causas do desequilíbrio ambiental no Planeta e por meio dele chegaram à ideia de desenvolvimento sustentável. Além disso, o documento apontou a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes.

O relatório também esclarece que nos últimos decênios o crescimento da economia mundial, a demanda crescente de combustíveis e alimentos e o acúmulo de rejeitos começaram a pressionar os oceanos. Já naquela época consideraram que os recursos vivos do mar estavam sob a ameaça da superexploração da poluição e das atividades praticadas em terra. Mesmo o alto-mar já começava a dar mostras de esgotamento por causa dos bilhões de toneladas de poluentes que recebe todos os anos. A Comissão, no que tange aos oceanos, propõe medidas para: fortalecer a capacidade de ação nacional, sobretudo nos países em desenvolvimento; melhorar a administração de zonas pesqueiras; reforçar a cooperação nos mares regionais e semifechados; intensificar o controle sobre o despejo nos oceanos de rejeitos nucleares e perigosos; e aperfeiçoar o direito marítimo (em referência à Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, que será comentada adiante) (CMMAD, 1991, p. 296).

### 2.1.2 A RIO-92

Como resultado das conclusões do relatório foi convocada a CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como RIO-92,

---

<sup>1</sup>É uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, Conheça a ONU, s.d.).

realizada entre os dias 3 e 14 de junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro. Essa conferência teve grande repercussão mundial. Dentre seus resultados constam a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração sobre Manejo de Florestas, a aprovação de duas convenções<sup>2</sup>: sobre Diversidade Biológica e Mudanças Climáticas. Além disso, foi estabelecida a negociação de uma futura Convenção sobre a Desertificação. Também foi aprovada a Agenda 21 e decidido o apoio dos países presentes à entrada em vigor da CNUDM - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que foi firmada por 119 países, entre eles o Brasil e que será objeto de análise no presente artigo, assim como a CDB-Convenção sobre Diversidade Biológica.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (BRASIL, MMA, s.d.) reafirma “a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, admitida em Estocolmo em 1972, que tinha como objetivo constituir uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados”, visando a proteger o meio ambiente e o seu desenvolvimento, estabelecendo os princípios para um Desenvolvimento Sustentável.

A Convenção das Nações Unidas para o Combate a Desertificação foi negociada durante a CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e finalmente adotada em 17 de junho de 1994 em Paris, tendo entrado em vigor 26 de dezembro de 1996. Essa Convenção busca soluções para os problemas de intensa pobreza das pessoas que residem em espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos, para que essas áreas possam ser desenvolvidas de maneira sustentável para erradicar a pobreza (SOARES, 2002). Os princípios sobre as florestas refletem um primeiro consenso global sobre as mesmas, trata de toda a gama de problemas e oportunidades ambientais e de desenvolvimento, tendo como objetivo contribuir para a gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas.

Outro resultado de fundamental importância foi a assinatura da Agenda 21, um plano de ações com metas para a melhoria das condições ambientais do planeta. Ela consiste em um programa estabelecido entre 179 países para a elaboração de estratégias que objetivem o alcance do desenvolvimento sustentável global, apresentando aos signatários a importância de proteger e conservar os recursos do planeta a fim de evitar a sua escassez.

Em seu Capítulo 17 a Agenda 21 fala a respeito da “Proteção de oceanos, de todos os tipos de mares – inclusive mares fechados – e das zonas costeiras e proteção. Uso

---

<sup>2</sup>Trata-se de expressão genérica por natureza, eleita pela Convenção de Viena de 1969 para designar todo acordo internacional, bilateral ou multilateral, de especial relevo político, qualquer que seja sua denominação específica; no caso, *Convenção* (art. 2º, § 1º, alínea a) (MAZZUOLI, 2011, p. 177).

racional e desenvolvimento de seus recursos vivos”, e, no item 17.7, entre as atividades recomendadas sugere que:

Os Estados costeiros, com o apoio das organizações internacionais, quando solicitado, devem adotar medidas de manutenção da biodiversidade e da produtividade das espécies e habitats marinhos sob jurisdição nacional, Inter alia, tais medidas podem incluir: levantamentos da biodiversidade marinha, inventários de espécies ameaçadas e de habitats costeiros e marinhos críticos; **criação e gerenciamento de áreas protegidas**; e apoio à pesquisa científica e à difusão de seus resultados. (grifo nosso) (BRASIL, MMA, 1992)

As duas convenções aprovadas durante a RIO-92 foram: Convenção sobre Mudanças Climáticas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica. Ambas são convenções quadro, ou seja:

[...] textos normativos de finalidades precisas, mas com obrigações apenas indicadas, em que os Estados Partes delegam a órgãos especialmente instituídos, (seja a Conferência das Partes, seja outros órgãos técnicos, sob o controle desta, compostos de representantes dos Estados-Partes), a tarefa de complementar ou especificar as normas daqueles tratados e convenções, respeitada a moldura normativa estabelecida nos mesmos. (SOARES, 2002).

A convenção sobre mudanças climáticas é um tratado ambiental internacional que visa a estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera resultantes das ações humanas, a fim de impedir que interfiram de forma prejudicial e permanente no sistema climático do planeta (SOARES, 2002).

E de principal interesse para o presente estudo é a CDB - Convenção sobre a Diversidade Biológica, que é o primeiro tratado mundial sobre o tema e estabelece a importância dos espaços especialmente protegidos e da utilização sustentável, conservação e repartição equitativa dos benefícios derivados da biodiversidade, buscando também regular e tornar sustentável o desenvolvimento social e econômico baseado na utilização dos recursos naturais do planeta.

## 2.2 CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA E O SURGIMENTO DAS METAS DE AICHI

A CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica afirma, em seu Preâmbulo, que a conservação da diversidade biológica é uma “preocupação comum da humanidade”. A Convenção, ainda em seu texto inicial, enfatiza a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados, as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes. Define, no art. 2º, Diversidade Biológica como:

[...] a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. (CDB, 2010, art. 2º)

No art. 8º, quando trata da conservação *in situ*, nos termos do art. 2 da Convenção ela é definida como:

[...] a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características. (CDB, 2010, art. 8º)

A CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica, no mesmo artigo, dispõe que “cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: a. Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica”, entre outras obrigações. (grifo nosso)

Após Rio-92, a 2ª Conferência das Partes (COP 2) da Convenção sobre Diversidade Biológica, realizada em Jacarta, na Indonésia, em 1995, teve como objetivo a criação de instrumentos legais e programas relevantes para a cooperação técnica entre diferentes países, direcionada para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha, e foi aprovada a Decisão II/10 que ficou conhecida como Mandato de Jacarta sobre Biodiversidade Marinha e Costeira. Entre seus objetivos está a criação de normas e programas que estimulem a cooperação entre os países, para que desenvolvam ações inovadoras para a conservação da biodiversidade costeira e marinha (BRASIL, MMA, 2011).

As metas de Aichi (Plano Estratégico para a Biodiversidade) foram estabelecidas em 2010, durante a COP-10 DA CDB, na cidade de Nagoya, Província de Aichi, Japão. Têm objetivos voltados à redução da perda da biodiversidade em âmbito mundial, com metas específicas para a conservação e preservação das áreas marinhas e costeiras no período de 2011 a 2020. As metas estão:

[...] organizadas em cinco grandes objetivos estratégicos: tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade, através da conscientização do governo e sociedade das preocupações com a biodiversidade; reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o uso sustentável; melhorar a situação da biodiversidade, através da salvaguarda de ecossistemas, espécies e diversidade genética; aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos; e aumentar a implantação, por meio de planejamento participativo, da gestão de conhecimento e capacitação. (BRASIL, MMA, FAQs, s.d.)

O Objetivo Estratégico C trata de melhorar a situação da biodiversidade, protegendo ecossistemas, espécies e diversidade genética. Nele, a meta 11 estabelece que, em 2020, pelo menos 17% das zonas terrestres e de águas continentais, e 10% das zonas costeiras e marinhas, especialmente áreas de importância particular para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, devem estar conservadas por meio de gerenciamento eficiente e equitativo,

ecologicamente representadas, com sistemas bem conectados de áreas protegidas e outras medidas eficientes de conservação baseadas em área, integradas em mais amplas paisagens terrestres e marinhas (SEMA, s.d.).

Importante destacar que essas metas devem ser cumpridas pelos Estados soberanos. Já em alto mar elas devem ser cumpridas pela sociedade internacional como um todo, no âmbito da ONU - Organização das Nações Unidas, tendo em vista ser espaço sobre os quais não incide nenhuma soberania<sup>3</sup> (como será visto adiante).

### 2.3 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS OCEANOS

A CNUDM - Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi adotada em MontegoBay, Jamaica, em 1982, entrando em vigor, internacionalmente, no dia 16 de novembro de 1994, tendo como objetivo a normatização das questões controversas existentes em relação ao direito marítimo. Em MontegoBay reavaliou-se de forma definitiva o que a sociedade internacional tentava fazer desde o início do século XX com a ideia do mar territorial de três milhas. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi firmada por 119 países e somente estabeleceu sua vigência no Brasil no ano de 1995 por meio do Decreto nº 1.530, de 22 de junho.

A Convenção estabeleceu uma estrutura legal detalhada para regular todo o espaço do oceano, seus usos e recursos, contendo normas disciplinadoras sobre o mar territorial, a zona contígua, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva e o alto-mar. Fornece regras para a proteção e preservação do ambiente marinho, para a pesquisa científica, para o desenvolvimento e transferência da tecnologia marinha para a exploração dos recursos do oceano e de seu subsolo, delimitando os limites da jurisdição nacional para cada matéria; também consolidou princípios costumeiros que devem ser observados pelos Estados na utilização conjunta dos espaços marítimos, como a liberdade do mar, o exercício da jurisdição interna dos Estados dentro de limites do mar adjacente ao Estado e a caracterização da plataforma continental. (MENEZES, 2015, n.p.)

O mar territorial tem a limitação em 12 milhas marítimas a partir da linha de base, nas quais o Estado costeiro exerce soberania plena, podendo nele estabelecer os espaços especialmente protegidos e sobre eles legislar. No mais, o país não pode legislar sobre: a zona contígua, que se inicia a partir da mesma linha de base utilizada para a demarcação do mar territorial, podendo estender-se para mais 12 milhas (CNUDM, art.33, §§1º e 2º), na qual o país pode, no entanto, aplicar suas leis; a zona econômica exclusiva que se estenderá até de 200 milhas marítimas da linha de base (CNUDM, art. 57), sobre a qual

---

<sup>3</sup>Soberania é a exclusividade e a plenitude de competências que o Estado detém sobre seu suporte físico – territorial e humano. Isto quer dizer que o Estado exerce sem qualquer concorrência sua jurisdição territorial, e faz uso de todas as competências possíveis na órbita do direito público. Assim, “não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício, de forma plena e exclusiva, de suas competências” (REZEK, 2014, n.p.).

cada país costeiro tem prioridade para a utilização dos recursos naturais do mar, tanto vivos como não-vivos, e responsabilidade na sua gestão ambiental, devendo cooperar para a preservação de cada espécie, para que não sejam ameaçadas por um excesso de captura (CNUDM, art. 61 ao art. 69); a plataforma continental, que compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas da linha de base, na qual o Estado costeiro possui soberania e pode aproveitar seus recursos naturais não vivos, sem poder impedir, no entanto, que ali outros países coloquem cabos ou dutos submarinos, por exemplo (CNUDM, art.76, §§1º e 4º e art 79, §1º). Trata ainda do regime jurídico das águas internacionais, também denominado alto mar que estabelece a liberdade de navegação, o sobrevoo, a pesca, a pesquisa científica, a instalação de cabos e dutos e a construção de ilhas artificiais (CNUDM, art. 87). Ela estabelece também que todos os Estados devem colaborar na conservação e na gestão dos recursos vivos do alto mar e também devem repreender o tráfico de drogas, a pirataria e as transmissões não autorizadas a partir do oceano (REZEK 2014). Os Estados Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em uma cooperação mútua para o progresso econômico de todos os povos do mundo, aproveitam os recursos do fundo marinho e seu subsolo de modo pacífico, equitativo e eficiente, proporcionando a preservação e a proteção do meio marinho.

Fica evidente, a partir da organização espacial estabelecida pela CNUDM, a importância da participação dos países, especialmente no caso da faixa de Mar Territorial, para alcançar as Metas de Aichi propostas no âmbito da CDB, quanto a iniciativas de conservação e estabelecimento de áreas especialmente protegidas em regiões costeiras. Especificamente no que se refere ao Mar Territorial, por exemplo, tal iniciativa apenas poderá acontecer a partir da vontade das respectivas soberanias nacionais.

### 2.3.1 As Metas de Aichi e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio

Em meados de setembro de 2000 realizou-se em Nova Iorque uma reunião na qual foram estabelecidos os ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, divididos em oito, com preocupações voltadas para: a redução da pobreza em todas as nações; a universalização da educação; a igualdade entre os sexos e o reconhecimento da autonomia das mulheres; a redução da mortalidade infantil; a melhoria na saúde materna; o combate a doenças de relevante atenção como HIV/Aids, e a malária; a garantia da sustentabilidade ambiental (expansão da tecnologia sustentável); e o estabelecimento de uma parceria mundial para o desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2010).

E a partir da revisão dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em 2015, foram estabelecidos os ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os Objetivos Globais são formados pelos 17 Objetivos e suas 169 metas. Neles, foram abordadas inúmeras questões relevantes, dentre elas a conservação, proteção e a promoção do uso sustentável dos oceanos, mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, conservando, até 2020, pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional e com base na melhor informação científica disponível (Objetivo nº 14.5). A partir deles foi estabelecida uma Agenda a ser cumprida até 2030 (BRASIL, MRE, s.d.).

O Objetivo 14, supra mencionado e especialmente relevante para o presente estudo estabelece “[c]onservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável” (BRASIL, MRE, s.d.) e incorpora 7 metas, nas quais considera imprescindível a atuação dos países reduzindo a poluição marinha, enfrentando os impactos da acidificação dos oceanos, acabando com a sobrepesca e conservando pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, assegurando a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Agenda 21 e as Metas de Aichi. (BRASIL, MMA, 1992).

Compreendido arcabouço legal internacional, cabe analisar, agora, de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro regula os espaços marítimos submetidos à sua soberania e a biodiversidade nacional.

## 2.4 PROTEÇÃO DOS OCEANOS E A COSTA BRASILEIRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.4.1 Constituição Federal

Em 1988 a Constituição Federal Brasileira elaborou um capítulo abrangendo exclusivamente o tema *meio ambiente* e passou a defini-lo como um direito fundamental, em seu art. 225, que diz que todos têm direito o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e incumbindo ao Poder Político e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O art. 225, § 1.º, III, da Constituição Federal, refere-se aos espaços territoriais e seus respectivos componentes a serem especialmente protegidos e definidos pelo Poder Público em todas as unidades da federação, e em seguida, no art. 225, §1º, IV, prevê que ocorra anterior ao início de obras causadoras de grande impacto um estudo público do impacto que causará ao meio ambiente.

São considerados Patrimônio Nacional pelo art. 225, §4º, da Constituição Federal, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, a Mata Atlântica, **a Zona Costeira** e o Cerrado. Sua utilização só poderá ser feita na forma da lei e em conformidade com a preservação do meio ambiente, inclusive dos recursos naturais (MACHADO; GONÇALVES, 2012).

É competência da União legislar sobre meio ambiente (arts. 23, VI e VII e 24, VI, CF). Além disso, o art. 20, IV, V e VI CF destaca os bens da União tais como as ilhas fluviais, os recursos naturais da plataforma continental e o mar territorial.

#### 2.4.2 Política Nacional do Meio Ambiente

Antes mesmo de a Constituição Federal Brasileira de 1988 tratar de assuntos relacionados ao meio ambiente, foi promulgada em 1981, a Lei nº 6938/81 que já estabelecia a PNMA-Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (art. 4º, Lei nº 6938/81), além do estabelecimento de áreas especialmente protegidas como um dos princípios para alcançar a proteção ambiental (Lei nº 6938/81, art. 2º, IV).

A Lei instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, cujo órgão central é o MMA - Ministério do Meio Ambiente. O MMA conta com dois órgãos executores sendo eles IBAMA e ICMBio, que são responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental.

O art. 2º da Lei nº 6.938/81 estabelece o objetivo dessa política, qual seja: “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Os princípios advindos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de grande relevância para o presente artigo são os seguintes:

Art. 2º I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...] III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - **proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas**; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação. (grifo nosso) (BRASIL, 1981)

Em virtude dessas considerações, o desenvolvimento econômico deve ser compatível com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Os órgãos executores – ICMBio e IBAMA – têm previsão no art. 6º da Lei nº 6.938/81, que constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente.

A criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA está disposta no art. 2º da Lei nº 7.735/89 e tem como objetivo proteger o meio ambiente, garantir a qualidade ambiental e assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, executando as ações de competência federal.

Já a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio está disposta na Lei nº 11.516/2007, reforçando o que dispõe a Lei nº 7.735/89, que criou o IBAMA. O instituto é responsável por propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as unidades de conservação federais. Como um dos seus objetivos tem a recuperação do Patrimônio Natural em áreas degradadas, além de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental, fiscalizando e aplicando penalidades administrativas ambientais para garantir a proteção da biodiversidade em todo o Brasil.

Os instrumentos da PNMA podem ser observados no art. 9º da Lei nº 6.938/81, entre os quais destaca-se o zoneamento ambiental, previsto no inciso II, que é um dos principais instrumentos do planejamento urbanístico municipal, regulando os recursos para possibilitar o uso ordenado do território. Entre outros, é possível mencionar, também o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente.

#### 2.4.3 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação

Após o surgimento da Lei nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foram criados dois Decretos para regulamentá-la: o Decreto nº 99.274/90, que trata respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e o Decreto nº 4297/2002, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, trazendo medidas e padrões de proteção ambiental para obras e atividades públicas, garantindo a qualidade ambiental, o desenvolvimento sustentável e melhorando a qualidade de vida da população.

No ano 2000 a Lei nº 9.985 criou o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que regula os espaços especialmente protegidos em nível federal. Os objetivos principais do SNUC são garantir a preservação da diversidade biológica, promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e proteção das comunidades tradicionais, seu conhecimento e cultura (BRASIL, MMA, Áreas Protegidas, s.d.).

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação foi criado em observância ao artigo 225, §1º da Constituição Federal, pois esse impõe ao Poder Público a efetivação da

preservação e do equilíbrio ambiental e entre tais obrigações, conforme mencionado, encontra-se “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos [...]”

Conforme estabelece o art. 2º, I da Lei nº 9.985/2000 Unidade de Conservação é um

espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000)

Tais Unidades estão divididas em dois grandes grupos, segundo o art 7º: I- Unidades de Proteção Integral e II Unidades de Uso Sustentável.

O primeiro grupo, das Unidades de Proteção Integral, com objetivo de preservar a natureza, que divide-se em cinco categorias conforme demonstra o art. 8º da SNUC. São elas: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

Já o segundo grupo, das Unidades de Uso Sustentável, tem como objetivo a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais e está dividido em sete categorias, como prevê o art. 14 da Lei nº 9.985/2000: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

As unidades de conservação são geridas pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições implementadas pelo SNUC: I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema; II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e III - Órgãos executores: os órgãos federais, estaduais e municipais, com a função de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação<sup>4</sup>.

De forma geral as UCs do Brasil não são geridas de forma sistêmica e são tratadas como unidades administrativas isoladas. Os resultados sistematizados até 2016 revelavam que o Brasil apresentava estratégias políticas para alcançar a meta 11 de Aichi, mas não chegava nem perto quando se tratava da extensão dos ecossistemas costeiros e marinhos em áreas protegidas, com apenas 3,07% da zona costeira e marinha protegida na época (WWF, Metas de Aichi, s.d.).

---

<sup>4</sup>Nova redação dada pela MP 366, de 26/04/2007 (art. 7º).

Quanto a esse problema de gestão, era razoável acreditar que até 2020 todas as Unidades de Conservação, terrestres e marinhas, estarão com efetividade da gestão média ou superior. Dessa forma, pode-se alcançar também o aumento das áreas protegidas nas UCs de 12% para 30% (WWF, Metas de Aichi, s.d.).

Toda Unidade de Conservação deve dispor de um Plano de Manejo, conforme prevê o art. 27 Lei nº 9.985/2000. Através dele são estabelecidos objetivos e normas de uso para cada uma das Ucs. A simples alteração desse Plano não modifica uma Unidade de Conservação, e, para isso, é necessário à desafetação (art. 225, § I e, III, da CF).

A legislação brasileira seguiu a orientação da UICN-União Internacional de Conservação da Natureza, prevendo a interdependência dos espaços protegidos, da economia e da vida da população local (MATEO, 1997). As atividades científicas são permitidas desde que não apresentem qualquer risco à sobrevivência das espécies das unidades de conservação. Quanto aos pesquisadores, não têm privilégios em relação aos demais cidadãos, sendo impedidos de causar dano às UCs e obrigados a obedecer aos deveres legais e éticos.

A lei ainda demonstra preocupação com as pessoas que residem nas Unidades de Conservação terrestres que não são, no entanto, objeto de nosso trabalho.

#### 2.4.4 Da Proteção da Zona Costeira

Cada país signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica tem papel importante no sentido de alcançar as metas globais de conservação. Dessa forma, faz-se importante o exame da legislação brasileira envolvida na questão e do estágio em que o Brasil se encontra em relação ao cumprimento da Meta 11 de Aichi, demonstrados através dos dados disponíveis que destacam a preocupação e o desempenho nacional.

Além da Lei nº 9985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, é pertinente mencionar, novamente, a Lei nº 11.516/2007, que criou o ICMBio-Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, encarregado de propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as unidades de conservação federais.

Destaca-se, também, o Projeto de Lei do Mar nº 6969/2013, que foi rejeitado Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 2015; e que instituiria a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro. O texto da Lei finalmente aprovado em 09 de agosto de 2017 pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados seguiu para apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e, se aprovado, seguirá para

votação no plenário. Sua aprovação é de extrema importância para a conservação e uso sustentável do bioma marinho (BRASIL, 2013).

Quanto à distribuição dos biomas brasileiros, o bioma da Amazônia ocupa 49,5% do território. Em seguida, aparecem os biomas do Cerrado (23,3%), Mata Atlântica (13%), Caatinga (10,1%), Pampa (2,3%) e Pantanal (1,8%). Já o Sistema Costeiro-Marinho é predominantemente composto por sua parte marítima, sendo a parte continental equivalente a apenas 6,27% da sua área total (COSTA, 2019).

O Brasil possui 66 grandes ecossistemas delimitados nas margens continentais dos oceanos, dos quais três possuem áreas parcial ou totalmente inseridas na margem continental brasileira. A Plataforma Sul do Brasil tem 565.500 km<sup>2</sup> de superfície e a Plataforma Leste do Brasil 1,1 milhão de km<sup>2</sup>. Quanto à Plataforma Norte do Brasil sua área é de 1,1 milhão de km<sup>2</sup>, sendo composta por um grande número de recifes de coral, manguezais e lagoas costeiras, embora atualmente sofra com a atividade pesqueira, com as mudanças climáticas, com a degradação do habitat como um todo.

## 2.5 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MARINHA BRASILEIRAS E A META DE AICHI

No início da década de 2000 o Brasil possuía 99 Unidades de Conservação Marinha, resultando apenas em 0,94% de áreas marinhas protegidas, das quais 45 UCs possuíam Plano de Manejo. O plano manejo é definido como todo e qualquer procedimento que vise a assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas, conforme prevê a Lei nº 9.985/00 do SNUC (BRASIL, MMA, Painel de Conservação, s.d.).

Em 2011, quando os primeiros objetivos para implementação das Metas de Aichi foram estabelecidas, o Brasil tinha 149 Unidades de Conservação Marinha. Desse total, apenas 61 apresentavam Plano de Manejo e só 1,54% de áreas marinhas eram protegidas, demonstrando o longo trabalho que o país teria pela frente para alcançar 10% de áreas marinhas e costeiras protegidas conforme definiu a Meta 11.

Desde então o país começou a trabalhar para implementar novas áreas de proteção marinha, mas, em 2014, o número ainda era bem inferior ao esperado. Em três anos as áreas marinhas e costeiras protegidas cresceram apenas 0,02%; ou seja, o Brasil passou a ter 1,56% das suas áreas marinhas protegidas. Nesses anos foram contabilizadas mais 20 UCs marinhas e o total subiu para 169; porém, das novas Unidades de Conservação Marinhas apenas duas apresentaram Plano de Manejo (BRASIL, MMA, Painel de Conservação, s.d.).

Após muitos esforços, em 2018 o país conseguiu superar o estipulado na Meta 11 de Aichi, pelo menos quanto ao percentual, com um total de 186 Unidades de Conservação Marinha. Passou a ter 26,46% das áreas marinhas protegidas. Contudo, o número de áreas

que apresentam Plano de Manejo deixa a desejar e correspondem a 34,22% (64 UCs) (BRASIL, MMA, Painel de Conservação, s.d.).

No Brasil existem diversas UCs Marinhas. Dos 3.641.441 km<sup>2</sup> totais de área marinha no país, 960.774 km<sup>2</sup> são Unidades de Conservação, entre as quais, por exemplo: a Área de Proteção Ambiental Costa das Algas, o Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz, a Rebio Santa Isabel, a APA de Piaçabuçu, o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, o Parque Nacional Marinho de Abrolhos e a Reserva Biológica de Comboios, entre outras (BRASIL, MMA, Cadastro das unidades de conservação, s.d.).

De acordo com a última atualização do Ministério do Meio Ambiente, em janeiro deste ano, é possível constatar que o Brasil tem atualmente 187 Unidades de Conservação Marinha e alcançou 26,5% de áreas marinhas protegidas. Com a criação dessas novas unidades de conservação em diferentes biomas, a área protegida no país cresceu mais de 92 milhões de hectares, as Ucs marinhas passaram de 1,5% para 26,5%, e com isso o país superou em termos percentuais a meta de Aichi que estabelecia proteção de 10% das áreas marinhas e costeiras até 2020.

Já quanto à tal proteção ser integrada e representativa, não foi possível localizar dados oficiais, ou mesmo trabalhos científicos capazes de aferir o cumprimento dessas exigências complementares da Meta 11 de Aichi.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como objetivo investigar a proteção legal conferida pelo Brasil às áreas marinhas e costeiras de especial importância para a biodiversidade sob sua jurisdição, mediante sistemas de espaços especialmente protegidos, tendo em vista o cumprimento da Meta 11 de Aichi.

Para tanto foram analisadas: a Convenção sobre Diversidade Biológica, as Metas de Aichi, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, além de relatórios, entre outros, do Programa das Nações para o Meio Ambiente, acerca da Biodiversidade Global, até 2020. Também foi analisado o arcabouço legal nacional, especialmente no que tange a regulação do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, além dos dados a respeito da evolução da demarcação das Unidades de Conservação Marinhas no Brasil tendo em vista apurar o cumprimento das Metas de Aichi.

Não foi possível, no entanto, apesar dos esforços, obter dados oficiais, ou mesmo localizar trabalhos científicos que permitissem avaliar se tais Unidades foram estabelecidas

de modo a conferir a proteção integrada e representativa da biodiversidade marinha brasileira (exigência complementar da aludida Meta).

A partir desse trabalho, a análise dos dados e das informações permite concluir - apesar de que, globalmente, a Meta 11 de Aichi não tenha sido cumprida - quanto ao Brasil, que tal meta foi superada, pelo menos no que se refere ao percentual. Com a criação de novas Unidades Marinhas em 2017-2018, passando de 1,5% para 26,46% das áreas marinhas protegidas, o país supera o objetivo de proteção de 10% das áreas marinhas e costeiras até 2020. Com isso, consideramos o objetivo do presente artigo, diante dos dados disponíveis, cumprido.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002**. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4297.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4297.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007**. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.983, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 6969, de 2013.** Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604557>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Agenda 21 Global.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Panorama da Conservação dos Ecossistemas Costeiros e Marinhos no Brasil.** Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1216243.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Áreas Protegidas.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/sistema-nacional-de-ucs-snuc>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** Disponível em: <[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_Rio\\_Meio\\_Ambient\\_e\\_Developolvimento.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambient_e_Developolvimento.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **FAQs- Biodiversidade- Metas de Aichi** Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/component/fsf/?view=faq&catid=33&start=10>> Acesso em: 19 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Governo Cria Cinco Unidades de Conservação.** Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informma/item/14705-noticia-acom-2018-04-2931.html>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Cadastro das Unidades de Conservação.** Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs.html>>. Acesso em: 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Painel Unidades de Conservação.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjUxMTU0NWMTODkyNC00NzNiLWJiNTQ0NGI3NTI2NjliZDkzliwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTMzZThmM2M1NTBINyJ9>>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores – MRE. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

CMMAD. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA – CDB. 2010. **Plano Estratégico para Biodiversidade 2011-2020, incluindo Metas de Biodiversidade de Aichi.** Disponível em: <<https://www.cbd.int/sp/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

COSTA, Nara. **Mapa de Biomas e Sistema Costeiro-Marinho é lançado pelo IBGE**. 30 out. 2019. Disponível em: <<http://geoeduc.com/2019/10/30/mapa-de-biomas-sistema-costeiro-marinho-ibge/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

ICMBio. **Gigante pela própria natureza**. 22 mai. 2013. Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/3994-gigante-pela-propria-natureza>>. Acesso em: 29 de ago. 2020.

MACHADO, Maria Luiza Granziera; GONÇALVES, Alcino. **Os Problemas da Zona Costeira no Brasil e no Mundo**. Santos: Universitária Leopoldianum, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed., rev. ampl. e at., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.830, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

MATEO, Ramón M. **Tratado de Derecho Ambiental**, vol. III. Recursos Naturales. Madri: Trivium, 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENEZES, Wagner. **O direito do mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

MESQUITA, João Lara. **Áreas Marinhas Protegidas em Alto-Mar: ONU Aprova Resolução**. 12 jan. 2018. Disponível em: <<https://marsemfim.com.br/areas-marinhas-protegidas-em-alto-mar-onu-aprova-resolucao/>>. Acesso em 05 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conheça a ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. 2010. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/os-oito-odms/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

OECO. **Para que serve o Instituto Chico Mendes?** 2013. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27802-para-que-serve-o-instituto-chico-mendes/>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **O que são as Metas de Aichi**. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28727-o-que-sao-as-metas-de-aichi/>>. Acesso em: 29 de mar. 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 15. ed. ver., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEMA-SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **O que são as metas de Aichi**. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas S.A., 2002.

\_\_\_\_\_. **As Regras do Comercio Internacional e seu Confronto com as Normas Internacionais de Proteção Ambiente**. In: AMARAL Jr., Alberto. (Org.). **OMC e o Comercio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 202-218.

VILELA, Rosângela Aparecida de Lima. **Mar sem fim**: Aspectos nacionais e internacionais da conservação, exploração, de recursos vivos, tendo em vista o desenvolvimento sustentável. 2015. Dissertação (Bacharel em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campinas, 2015.

WWF. **COP 11 na Índia revitaliza expectativa em torno dos compromissos assumidos em 2010.** 2012. Disponível em: <[https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/especiais/biodiversidade/cop\\_11\\_cdb/?32683/cop-11-na-ndia-revitaliza-expectativa-em-torno-dos-compromissos-assumidos-em-2010](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/biodiversidade/cop_11_cdb/?32683/cop-11-na-ndia-revitaliza-expectativa-em-torno-dos-compromissos-assumidos-em-2010)>. Acesso em: 28 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Metas de Aichi**: Situação atual no Brasil. Disponível em: <<http://www.wwf.org.br/informacoes/bliblioteca/?29462/Metas-de-Aichi-Situacao-atual-noBrasil>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

**Contatos:** [nadyne.simonato@hotmail.com](mailto:nadyne.simonato@hotmail.com) e [marcia.leao@mackenzie.br](mailto:marcia.leao@mackenzie.br)